



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA – ESAJ**

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL:
UMA POLÍTICA CRIMINAL ALTERNATIVA À AÇÃO PENAL**

Denise de Lima Ferreira Castagna

Rio de Janeiro

2019



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA – ESAJ**

Denise de Lima Ferreira Castagna

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL:
UMA POLÍTICA CRIMINAL ALTERNATIVA À AÇÃO PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado ao Curso de Pós-Graduação em Direito e Processo Penal da Escola de Administração Judiciária, como requisito parcial do título de especialista em Direito Penal e Processo Penal.

Orientador: Prof. Ms. Des. Cláudio Luís Dell'orto.

Rio de Janeiro

2019



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA – ESAJ**

**ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL:
UMA POLÍTICA CRIMINAL ALTERNATIVA À AÇÃO PENAL**

Aprovada em ____ de _____ de 2020. Grau atribuído _____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof. Des. Luciano da Silva Barreto

Prof. Dr. José Maria de Castro Panoeiro

Rio de Janeiro

2019

DEDICATÓRIA

À minha filha, Sophia Castagna, e ao meu
marido- Fernando-cujo amor e a apoio irrestrito
são meus pilares;

AGRADECIMENTOS

Aos professores e colegas do Curso de Pós-Graduação em Direito e Processo Penal;

Aos funcionários da ESAJ;

EPÍGRAFE

À medida que as penas forem mais brandas, quando as prisões já não forem a horrível mansão do desespero e da fome, quando a piedade e a humanidade penetrarem nas masmorras, quando enfim os executores impiedosos dos rigores da justiça abrirem os corações à compaixão, as leis poderão contentar-se com indícios mais fracos para ordenar a prisão.

Cesare Beccaria

RESUMO

Neste trabalho, objetiva-se realizar a análise da Resolução 181/2017 do CNMP, demonstrando inicialmente sua recepionalidade no ordenamento jurídico brasileiro e sua eficiência como alternativa às tradicionais políticas criminais. Também tem como escopo a demonstração que a persecução penal tem se tornado ineficiente diante do cenário social não só brasileiro, mas de todo mundo, se utilizando do direito comparado e de dados oficiais para realizar tal demonstração.

Palavras-chave: acordo de não persecução penal, formas consensuais de solução de conflitos criminais, devido processo penal, compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro, efetividade na prestação jurisdicional.

ABSTRAT

In this paper, the objective is to carry out the analysis of CNMP Resolution 181/2017, initially demonstrating its reception in the Brazilian legal system and its efficiency as an alternative to traditional criminal policies. It also has the scope of demonstrating that criminal prosecution has become inefficient in the face of the social scenario not only in Brazil, but in the world, using comparative law and official data to carry out such demonstration.

Keywords: non-prosecution agreement, consensual ways of resolving criminal conflicts, due criminal process, compatibility with the Brazilian legal system, effectiveness in judicial provision.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO	12
1.1 A via mais adequada.....	13
1.2 O princípio da obrigatoriedade da ação penal.....	15
1.3 O conflito entre a imparcialidade do magistrado e a homologação do acordo.....	16
2 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: POSSIBILIDADES E O PAPEL DOS ORGÃO DE PROMOÇÃO À JUSTIÇA	18
2.1 Tipos penais passíveis de celebração do acordo.....	18
2.1.1 Formalidades.....	21
3 AS PARTES NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO	23
3.1 O investigado.....	23
3.2 O magistrado.....	24
3.3 Ministério Público.....	25
3.3.1 Acordo em audiência de custódia.....	26
3.4 A vítima.....	27
3.4.1 Da ação pública subsidiária à privada.....	28
4 OUTRAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O ACORDO	30
4.1 O arquivamento por novos fatos.....	31
5 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO NO DIREITO COMPARADO	32
5.1 Experiência americana.....	32
5.2 As regras de Tóquio.....	33
5.2.1 A previsão de efetividade do acordo de Tóquio.....	34
5.3 A adoção do princípio da obrigatoriedade da ação penal em alguns países.....	35
5.4 A corte de Estrasburgo.....	37
5.5 A experiência alemã.....	38
5.6 A frustrada tentativa portuguesa.....	38
5.7 Exemplos na América Latina.....	39
6 A DIFERENÇA ENTRE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO E O <i>PLEA BARGAIN</i>	43
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE O ACORDO DE NÃO	

PERSECUÇÃO	45
7.1 O acordo de não persecução como garantia constitucional	45
7.2 A necessidade das prisões e das penas	46
7.3 A confissão como modo efetivo de justiça	47
7.4-Dados sobre a realização de acordos-MPF	47
ANEXOS	49
CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS	53

INTRODUÇÃO

A necessidade da adoção de medidas alternativas de solução de conflitos, principalmente na seara penal, tornou-se essencial diante do cenário da crescente demanda da jurisdição penal.

Com o advento da Lei 9.099/1995, que instituiu os juizados especiais criminais, a justiça brasileira aderiu a soluções consensuais como alternativas ao moroso modelo criminal da ação penal, que contribui para atarantar o judiciário.

Nesta toada, o artigo 18 da Resolução 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público incorporou ao ordenamento pátrio o acordo de não persecução penal, instituindo mais uma forma de justiça consensual, espelhadas nos efetivos modelos Europeu e Norte Americano.

Este trabalho tem por objeto a análise dessa normativa, avaliando a compatibilidade desse modelo com o ordenamento jurídico brasileiro, destacando as vantagens da aplicação do instituto negocial e sua adequação à caótica realidade do sistema judicial e, mais gravemente, o sistema prisional brasileiro.

Para tanto far-se-á uma análise comparativa do modelo brasileiro a modelos adotados por outros países, em destaque as cortes europeias, sem olvidar, no entanto, os princípios da obrigatoriedade da ação penal e da oportunidade da ação penal, que fundamentam o processo penal brasileiro.

Busca-se também tecer a discussão das vias mais adequadas para a adoção do modelo consensual, bem como sua limitação a tipos penais específicos daqueles elencados no Código Penal brasileiro.

Desse modo, analisar-se-ão as limitações e aplicabilidade do acordo de não persecução penal e sua compatibilidade com o ordenamento penal e processual penal pátrio.

1 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO

A necessidade da desconcentração das ações penais no contexto da crise judicial e, por reflexo, a crise carcerária, tornam cada vez mais necessária a utilização de mecanismos que contornem o burocrático sistema processual sem, no entanto, atentar contra as garantias do Estado Democrático de Direito, reafirmadas na atual Constituição da República Federativa do Brasil.

Neste contexto de fundada necessidade de enxugar os atos processuais, o Ministério Público, através da Resolução 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, inaugurou no Brasil a possibilidade o acordo de não persecução penal, uma excepcionalidade ao Princípio da obrigatoriedade da ação penal.

Apesar de espelhado nos efetivos sistemas europeus e americanos de não persecução penal, muito se questiona quanto à recepção da resolução do CNMP no ordenamento jurídico brasileiro.

A inevitável discussão sobre a constitucionalidade da matéria traz à baila diferentes teses acerca da recepção do ato normativo à CRFB/88, desta forma há natural divergência doutrinária sobre legalidade do acordo de não persecução penal.

A doutrina de Hans Kelsen preceitua que:

É a norma fundamental que constitui a unidade de uma pluralidade de normas enquanto representa o fundamento da validade de todas as normas pertencentes a essa ordem normativa”, estabelecendo assim que todas as outras normas encontrariam sua validade nesta norma hipotética fundamental. (KELSEN,1999, p.136)

Desta Forma, Kelsen estabeleceu uma hierarquia, na qual a Constituição ficaria acima das outras normas, sendo este parâmetro para a validade das normas inferiores que só encontrariam sua compatibilidade no ordenamento jurídico se submetidas à norma superior.

No ordenamento pátrio, a CRFB/88 é a norma que estabelece a validade a todas as outras normas: leis ordinárias, leis complementares, medidas provisórias,

decretos, instruções normativas, portarias e resoluções, esta última objeto de discussão no presente caso.

Desse modo, a Resolução tornou-se objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal, através da ADI 5970 e ADI 5973, pedindo respectivamente inconstitucionalidade total e parcial da resolução, ambas ainda sem decisão proferida.

Nesta toada, o CNMP, através da Resolução 183/2018, realizou atualizações da medida anterior, com a finalidade de sanar os vícios apontados pelas referidas ADIs, muito embora a Associação dos Magistrados Brasileiros e a Ordem dos Advogados do Brasil-ambos proponentes das referidas ações-mantiveram a manifestação pela inconstitucionalidade da resolução.

Presentes as divergências, cabe a discussão sobre a constitucionalidade de cada ponto, a fim de esclarecer se há ou não recepção da resolução no ordenamento jurídico brasileiro.

1.1 A via mais adequada

Em que pese a discussão sobre a inconstitucionalidade e a compatibilidade com as leis infraconstitucionais, o acordo de não persecução penal foi efetivado, embora pela via legal menos adequada, produzindo seus efeitos no sistema processual penal brasileiro através de uma resolução.

Fato é que parte da doutrina defende que o conteúdo da resolução é matéria processual penal. Assim, a competência instituída pelo artigo 22, inciso I da CRFB/88 impediria que este fosse feito através de via resolutiva, pois seria grave usurpação da competência.

Além disso, a via legislativa teria melhor adequação à matéria, pois passa pelo crivo de duas casas e suas respectivas comissões, além da sanção ou veto da presidência e, não menos importante, a manifestação dos respectivos órgãos, inclusive o Ministério Público.

Há, no entanto, a defesa da tese de que o acordo de não persecução penal não possui natureza processual penal, sendo esta matéria de política criminal, pois não há prévia denúncia nem exigência de prestação jurisdicional.

Reforça esta tese o fato de, no âmbito do acordo de não persecução, estarem ausentes dois princípios essenciais no sistema processual penal pátrio: a ampla defesa e o contraditório. Assim, aduz Ferreira Cabral que:

Nesses casos, não há o que se falar em norma processual. Isso porque, conforme já assentou o Pleno do Supremo Tribunal Federal: “São normas de direito processual as relativas às garantias do contraditório, do devido processo legal, dos poderes, direitos e ônus que constituem a relação processual, como também as normas que regulem os atos destinados a realizar a causa finalis da jurisdição (CABRAL, 2018, p. 31)

No presente caso, o Magistrado apenas realiza juízo de legalidade, para que o acordo não viole nenhum princípio ou apresente qualquer vício que invalide o ato e cause danos à parte aderente, sendo o seu papel restrito a segurança jurídica. Somente se houver a violação do acordo, há instauração da denúncia e matéria penal e processual penal.

Assim sendo, o acordo se encontra em consonância com o entendimento do STF sobre a competência do Ministério Público para instituir matéria de caráter normativo primário, podendo expedir atos normativos de comando abstrato, na alçada de sua competência.

Ainda, há de se considerar que reduzir o sistema penal à judicialização é desconsiderar o direito penal composto, desconsiderando todos os agentes que os compõe. Na louvável definição de Zaffaroni:

Por sistema penal entendemos o conjunto de agentes que operam a criminalização (primária e secundária) ou que convergem na sua produção. Dentro desse entendimento, referimo-nos a sistema no sentido elementar de conjunto de entes, de suas relações recíprocas e de suas relações com o exterior (o ambiente) e nunca no símil biológico de órgão do mesmo tecido que realizam uma função, de vez que estas agências não operam em compartimento estanques, ou seja, cada um de acordo com seu próprio poder, com seus próprios

interesses setoriais e respectivos controles de qualidade.”
(ZAFFARONI, 2003, p.61)

Ainda, esclarece o nobre jurista que:

Na análise de cada sistema penal devem ser consideradas as seguintes agências: a) as políticas (parlamentos, legislaturas, ministérios, poderes executivos, partidos políticos); b) as judiciais (que incluem juízes, ministério público, serventuários, auxiliares, advogados, defensoria pública, organizações profissionais); c) as policiais(...), as penitenciárias [...] (*Idem*)

Cabe, na brilhante análise de Zaffaroni, que os poderes que compõem o sistema penal, apesar de colaborativos entre si, são partes independentes, se reconhecendo, portanto, que dentro do sistema penal há cabimento de medidas que não a judicialização.

Superada a discussão sobre a via mais adequada e não restando qualquer impedimento sobre a via resolutiva para a aplicação do acordo de não persecução, resta apenas a discussão sobre a compatibilidade da resolução com a Constituição vigente.

1.2 O Princípio da Obrigatoriedade da Ação Penal

O sistema processual penal brasileiro é regido pelo princípio da indisponibilidade da ação penal, fato que, em tese, impossibilita o Ministério Público na realização de acordos que excluam a persecução penal.

Destarte esse seja um princípio norteador do processo penal, a legislação processual penal e, a própria CRFB/88 em seu artigo 98, I, admitem excepcionalidades à esta obrigatoriedade, permitindo a mitigação da ação penal.

Assim preceitua Nucci:

Como decorrência desse princípio temos o da indisponibilidade da ação penal, significando que, uma vez ajuizada, não pode dela desistir o promotor de justiça (art. 42, CPP). Logicamente, hoje, já existem exceções, abrandando o princípio da obrigatoriedade, tal como demonstra a suspensão condicional do processo, instituto criado pela Lei 9.099/95, bem como a

possibilidade de transação penal, autorizada pela própria Constituição (art. 98, I). (NUCCI, 2016, p.65)

Desta forma, é aceitável dizer que embora a regra do processo penal brasileiro seja a da obrigatoriedade da ação penal, há a faculdade de se utilizar o princípio da oportunidade, semelhante ao sistema processual português.

Se este entendimento não estivesse em consonância com o ordenamento pátrio, deveria se pugnar da mesma forma pela inconstitucionalidade da Lei 9.099/95, já que a mesma possui sistemas de não persecução.

É, portanto, aceitável que se mitigue o princípio da obrigatoriedade da ação penal, desde que se observe a liturgia e os limites de competência estabelecidos pela CRFB/88.

1.3 O Conflito com a Imparcialidade do Magistrado na Homologação do Acordo

A possibilidade do descumprimento do acordo de não persecução torna possível a instauração da ação penal, sendo o juízo que homologou o ato prevento, sendo este responsável pela instrução da ação penal.

A gestão do acordo pelo juiz, na hipótese de parte da doutrina, seria prejudicial à imparcialidade do juiz que, por homologar o acordo, estaria contaminada sua imparcialidade diante de uma possível ação penal.

Fato é que, como na produção de prova antecipada, a homologação do acordo apresentaria traços de sistema inquisitório, sendo este divergente ao sistema acusatório presente no nosso sistema processual.

Há de se atentar, no entanto, que na hipótese de isso ser um traço do sistema inquisitório, é pacífico o entendimento de que é possível adotar alguns artifícios do sistema inquisitório no nosso processo penal, tanto é que a utilização da prova antecipada é largamente utilizada no Brasil. Assim preceitua Nucci:

O sistema adotado no Brasil, embora não oficialmente, é o misto. Registremos desde logo que há dois enfoques: o

constitucional e o processual. Em outras palavras, se fossemos seguir. Exclusivamente, o disposto na Constituição Federal, poderíamos até dizer que nosso sistema é o acusatório (no texto constitucional encontramos os princípios que regem o sistema acusatório). Ocorre que nosso processo penal (procedimentos, recursos, provas etc.) é regido por Código específico, que data de 1941, elaborado em nítida ótica inquisitiva (encontramos no CPP muitos princípios regentes do sistema inquisitivo [...])(NUCCI, 2010, p. 1070)

Não há, portanto, contradição em proferir sentença aquele que homologou o acordo. O magistrado exerce apenas controle de legalidade, cabendo apenas verificar a consonância com o artigo 18 da resolução.

Vejamos na lição de Renee do Ó Souza e Patrícia Eleutério:

De se ver que com a referida alteração, o CNMP opta por estabelecer a necessidade de homologação judicial do acordo, limitando-se o magistrado a fiscalizar se o acordo foi firmado em estrita observância ao regramento estabelecido no art. 18 da Resolução 181/2017, ou seja, se foram observadas formalidades indispensáveis do § 3º ou de acordo com os demais requisitos da norma, respeitadas as vedações impostas e se as condições fixadas atendem ao que seja necessário para a prevenção do crime. (SOUZA, 2017, p. 144)

A atuação do magistrado é absolutamente restrita, sendo o Ministério Público o percursor de todo o acordo, sendo este o responsável pela avaliação da possibilidade do acordo e instituição dos termos.

A ação do juiz é também uma garantia a quem adere ao acordo, assegurando que, na análise de legalidade exercida pelo magistrado, não tenha nenhum direito violado.

Por conclusão, não há qualquer violação à imparcialidade, sendo este absolutamente consonante com o ordenamento jurídico brasileiro.

2 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: POSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO À JUSTIÇA

A possibilidade jurídica do acordo de não persecução penal traz maior efetividade da justiça ao excluir a morosidade da ação penal, evitando o assombroso problema da prescrição, principalmente nos verbos típicos de menor potencial ofensivo.

Fato é que, apesar de efetivo, o acordo sofre de limitações devido as peculiaridades de cada tipo penal, sendo alguns destes-como os discriminados no rol dos crimes hediondos-incompatíveis com o acordo de não persecução penal.

A compreensão do acordo de não persecução penal como ferramenta de efetiva justiça exclui, portanto, tipos penais severamente prejudiciais à sociedade, sob o qual a assinatura do acordo afetaria gravemente o sentido de justiça.

Dito isto, cabe a análise das possibilidades, limitações e do papel de cada órgão na celebração do acordo de não persecução penal.

2.1 Os Tipos Penais Passíveis da Celebração do Acordo

Assim como nos Juizados Especiais Criminais, a mitigação ao princípio da obrigatoriedade da ação penal exclui ou limita a celebração do acordo a tipos penais de menor potencial ofensivo.

O *caput* do artigo 18 da Resolução 183/2018 já institui a primeira limitação ao acordo, estipulando que o acordo só pode ser celebrado para crimes inferiores a 4 anos e realizados sem violência ou grave ameaça.

Fato é que o impedimento de ser celebrado acordo cujo os crimes foram realizados sob violência ou grave ameaça, consonante ao artigo 44 do Código Penal, sob vedação expressa da substituição da pena restritiva de direito quando o crime for praticado sob essa circunstância.

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

Também se alinham com a ideia do acordo os incisos subsequentes, que definem as condições: o primeiro estabelece a reparação do dano à vítima, definindo a responsabilidade sobre o dano. O segundo inciso define que o aderente do pacto renuncie de todo o proveito do crime.

Os incisos subsequentes tratam, respectivamente, da prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 45 do Código Penal e, por último, o cumprimento dos termos estipulados, desde que proporcionais ao delito cometido

Salienta-se que o inciso V, do artigo 18 da Resolução estipula uma limitação ao Ministério Público, sob a égide do Princípio da proporcionalidade, sob qual posteriormente o Magistrado deverá observar antes da homologação do acordo.

No mesmo artigo, o §1º estabelece as vedações do acordo, sendo alguns de seus incisos passíveis de crítica. Vejamos a inteligência do artigo:

§ 1º Não se admitirá a proposta nos casos em que:

I – for cabível a transação penal, nos termos da lei;

II – o dano causado for superior a vinte salários mínimos ou a parâmetro econômico diverso definido pelo respectivo órgão de revisão, nos termos da regulamentação local;

III – o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2º, da Lei nº 9.099/95;

IV – o aguardo para o cumprimento do acordo possa acarretar a prescrição da pretensão punitiva estatal;

V – o delito for hediondo ou equiparado e nos casos de incidência da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

VI – a celebração do acordo não atender ao que seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime;

É sensata a não admissão da celebração em caso da possibilidade da transação penal, caso contrário esta perderia o sentido e efetividade. É também compreensível a vedação no caso dos crimes hediondos, em sede da Lei 11.340 de 2006 ou do artigo 76, §2 da Lei 9.099/95.

Por um equívoco histórico, as peculiaridades da lei de drogas impedem a realização do acordo de não persecução, fato que devia ser reavaliado pelos legisladores brasileiros, visto que a problemática das drogas é o que mais ataranta o judiciário. Seria razoável, se este crime não fosse acompanhado de violência ou outro meio impeditivo, a adoção do acordo de não persecução.

Cabem críticas às vedações impostas pelos incisos II, IV e VI deste dispositivo, pois diminuem,- sem motivo aparente-, a possibilidade da aplicação do acordo.

Estabelecer um valor razoavelmente baixo, vinculado ao salário mínimo, impede a celebração de acordos, dos quais seriam igualmente benéficos à vítima, ao judiciário e a quem cometeu o ilícito penal.

Até mesmo a mitigação da indenização da vítima, -no caso de hipossuficiência financeira-, é admitido no acordo, não fazendo sentido limitá-lo a um valor de causa que prejudicaria o acordo.

Não obstante a possibilidade de serem decretadas medidas assecuratórias de hipoteca legal e arresto prévio para garantir a reparação do dano, nos termos dos arts. 134 a 140 do CPP75, o efetivo recebimento pela vítima da reparação pelo dano esbarra, muitas vezes, na miserabilidade do criminoso [...] (GANGONI, 2018)

O inciso IV é um exemplo cristalino sobre a crítica supramencionada de que a via que estabeleceu o acordo de não persecução não é a mais adequada: para fugir da norma processual penal-que não pode ser feito pela via utilizada-não se estabeleceu o efeito suspensivo da prescrição no acordo de não persecução.

Ora, se uma das vantagens do acordo seria hipoteticamente evitar o risco da incidência de prescrição, a norma, ao vedar a homologação cujo o cumprimento possa acarretar prescrição, foge do ideário.

A última crítica ao primeiro parágrafo deste dispositivo é a vedação à celebração do acordo caso esse não seja suficiente para a prevenção ou reprovação do crime, sujeitando ao juízo do Ministério Público e do Magistrado a celebração do acordo.

O estabelecimento de um conceito vago para a celebração gera um grande risco à isonomia necessária para a celebração do acordo. O que impede o Ministério

Público de no mesmo fato típico, entender que para um o acordo é suficiente para um aderente e não para outro?

Assim, sendo, apesar do Acordo de não persecução ter sido recentemente reajustada pela Resolução 183/2018, são necessárias modificações para que este atinja o máximo de efetividade.

2.1.1 Formalidades

Outras formalidades são exigidas para a formulação do acordo de não persecução, devendo ser observada a forma instituída no artigo 18, §2º, 3º e 4º e seguintes da Resolução 181/2017 do CNMP.

A celebração do acordo exige, conforme estipulado no §2º, o registro por gravação audiovisual com a finalidade da obtenção das informações com maior fidelidade possível. O mesmo parágrafo institui, apesar de não representar uma ação penal, a indispensabilidade da presença do advogado como requisito para formulação do acordo, se alinhando com o disposto no 133 da Constituição Federal.

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

Ainda, em acordo com §3º, há a necessidade da qualificação completa do investigado e, de forma clara, todos os termos do acordo, dos quais deverão conter prazo para o cumprimento, condições e eventuais valores a serem restituídos.

Por fim, o §4º institui que a vítima será comunicada por meios idôneos e os autos submetidos à apreciação judicial, não excluindo a vítima do acordo, visto o dever de indenizar e reparar os danos causados pelo investigado. (CF, 1988)

Aqui se reconhece que, apesar do acordo ser ato bilateral, sem imposição de vontade, o dever de indenizar não exclui a retributividade pela lesão ocorrida. Assim esclarece Luiz Felipe Carvalho Silva (Silva, p. 245).

Há de se ressaltar que a dogmática que se extrai do supracitado texto, não nos parece haver imposição de vontade, mas bilateralidade no cumprimento das medidas, o que afasta o caráter sancionatório punitivo estatal, de plano, mas não deixa sem resposta ou retributividade a lesão a algum bem jurídico relevante (SILVA, ano, p.245)

A formalidade do acordo, ao possibilitar a bilateralidade e afastar o caráter sancionatório, consegue reparar o dano causado a vítima sem, no entanto, fazer com que o investigado carregue o estigma de ter uma condenação criminal.

Há um caráter pedagógico e ressocializador implícito, como na sanção penal, porém sem a onerosidade da submissão à ação penal, o que torna ainda mais eficiente sua celebração do acordo.

Tão distante é o caráter processual penal nesta resolução, que apesar de semelhanças sutis, o acordo não possui os efeitos de reincidência, permitindo a celebração de novos acordos.

3 AS PARTES NO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

3.1 O Investigado

A garantia de um acordo em si representa uma vantagem ao investigado à medida que as consequências da persecução penal se perpetuam por um período consideravelmente longo e de extremo desgaste social.

Por não possuir natureza penal e processual penal, não prevalece o instituto da reincidência, possibilitando a adesão do acordo por mais de uma vez, reforçando a ideia do direito penal mínimo através de medidas alternativas, das quais livra o investigado da infâmia de uma ação penal.

Destarte não haver vedação expressa a mais de um acordo sobre o mesmo investigado por período inferior a 5 anos. Assim esclarece Renee do Ó Souza:

Não há vedação expressa à realização de mais de um acordo pelo mesmo investigado, mas, como já observado, há limitações elencadas e, dentre elas, destaca-se o disposto pelo inc. III, § 1º do art. 18, que determina expressamente não ser cabível o acordo de não persecução, caso o investigado incorra em alguma das hipóteses previstas no art. 76, § 2º da lei 9.909/95, que, por sua vez, veda a concessão de transação penal a agentes que tenham sido beneficiados anteriormente, no prazo de cinco anos, com a aplicação das penas restritivas ou multas ali previstas” (SOUZA, 2018, p.148)

Em suma, (ver recomendação do orientador) não há vedação expressa pelo artigo 18 da Resolução 181/2017 do CNMP, porém um artigo em lei ordinária conflita com a possibilidade da realização de novos acordos no prazo inferior ao de cinco anos, o que representa, de certa forma, um retrocesso à uma eficiente ferramenta das políticas criminais.

Destaca-se, também, entre as garantias do investigado, a presença do advogado ou defensor no oferecimento do acordo, que garante a lisura do ato, pois a função do advogado ultrapassa as fronteiras da jurisdição penal: Vejamos a lição do Ilmo. Advogado e presidente da OAB/SP, Marcos da Costa:

O advogado atua de forma independente e sem submissão aos demais atores do Judiciário e, em muitas oportunidades, vai além da defesa do cliente porque suas manifestações visam também os interesses maiores do povo brasileiro, destinatário final da aplicação do Direito. (COSTA, 2013)

Demonstra-se, mais uma vez, que apesar da exclusão da persecução penal, o advogado ainda se mostra indispensável para a administração da justiça, sendo parte essencial como o Magistrado e o Ministério Público.

Tão vantajosa é a avença para o investigado que o Ilmo. Doutrinador Francisco Dirceu Barros defende que, sob perspectiva constitucional, o artigo 5º, §2 da CF.

Referido dispositivo afirma que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Desse modo, sendo o instituto da proposta de não-persecução penal tema diretamente relacionado ao *status libertatis* do autor do delito, não resta outra conclusão senão seu reconhecimento como direito fundamental. (BARROS, 2019).

3.2 Do Magistrado

Cabe ao magistrado a análise do acordo, levando em consideração os quesitos necessários para aprovação sua homologação, avaliando se os pressupostos são suficientes para a repressão de novo ato ilícito e, principalmente, se estes se alinham com o ordenamento, realizando um juízo de legalidade.

De início, cabe enfatizar que, apesar da análise da proporcionalidade do acordo com o fato, o juízo é restrito a proporcionalidade e de legalidade não afetando a imparcialidade do Juiz, visto que não há discussão do mérito, sendo estritamente homologatória.

Observados os requisitos, cabe ao Magistrado homologar e remeter os autos ao Ministério Público ou, na negativa desta, remeterá os autos ao *Parquet* para, em sua análise, realizar a complementação do pacto ou realizar ou oferecer denúncia em face do investigado.

3.3 Do Ministério Público

O Ministério Público, ao estabelecer as diretrizes do acordo de não persecução penal, possui papel central no estabelecimento das políticas criminais adversas à tradicional ação penal, papel que tem ganhado cada vez mais espaço mediante o cenário caótico da Justiça brasileira.

Apesar de ser ato discricionário do órgão, há, como lembra a doutrina, oportunidade regrada na atuação do *parquet*, estabelecendo a liberdade do oferecimento do acordo de não persecução penal dentro dos limites estabelecidos pela resolução, sendo, porém, optativo ou não o oferecimento do acordo.

A inobservância dos parâmetros estabelecidos pela resolução, ultrapassando os limites legais, implica na responsabilidade do membro do Ministério Público, pela violação do princípio da autonomia funcional, quando for evidente o abuso da independência ministerial. Assim assevera Renee do Ó de Souza:

Excepcionalmente, eventual proposta de acordo de não persecução com flagrante descumprimento dos parâmetros da resolução, como por exemplo, um crime de homicídio, pode implicar a responsabilidade disciplinar do membro do Ministério Público, visto que ultrapassados os nobres limites do princípio da independência funcional, incapaz de abonar a atuação teratológica eivada de erro grosseiro. (SOUZA, 2018, p.141)

Cabem aqui duas observações essenciais na possibilidade de punição ao descumprimento dos limites do acordo: a primeira é ilustração da oportunidade regrada do Ministério Público. A segunda é que a necessidade de homologação pelo Magistrado é justamente para realizar um juízo de legalidade.

Nota-se aqui a centralidade do papel principal Ministério Público, pois cabe a ele a análise sobre a possibilidade do acordo, bem como a palavra final sobre o mesmo, reforçando a limitação do Magistrado ao juízo de legalidade.

Pode o Ministério, após análise do Procedimento Investigatório Criminal (PIC), convencido da inexistência de fundamento para propositura da ação, promover o arquivamento, nos termos do artigo 19 da resolução 181/2017.

Art. 19. Se o membro do Ministério Público responsável pelo procedimento investigatório criminal se convencer da inexistência de fundamento para a propositura de ação penal pública, nos termos do art. 17, promoverá o arquivamento dos autos ou das peças de informação, fazendo-o fundamentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

Na hipótese de arquivamento, o artigo supramencionado deve obedecer aos requisitos impostos pelos parágrafos posteriores, devendo os autos serem remetidos ao juízo para apreciação e comunicado à vítima para seu pronunciamento, ainda que este seja restrito, já que não cabe ação privada subsidiária à pública.

§ 1º A promoção de arquivamento será apresentada ao juízo competente, nos moldes do art. 28 do Código de Processo Penal, ou ao órgão superior interno responsável por sua apreciação, nos termos da legislação vigente. (Anterior parágrafo único renumerado para § 1º pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 2º Na hipótese de arquivamento do procedimento investigatório criminal, ou do inquérito policial, quando amparado em acordo de não persecução penal, nos termos do artigo anterior, a promoção de arquivamento será necessariamente apresentada ao juízo competente, nos moldes do art. 28 do Código de Processo Penal. (Incluído pela Resolução nº 183, de 24 de janeiro de 2018)

§ 3º Na hipótese de arquivamento do procedimento investigatório criminal, ou do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO RESOLUÇÃO Nº 181, DE 7 DE AGOSTO DE 2017. 21/22 inquérito policial, o membro do Ministério Público deverá diligenciar para a comunicação da vítima a respeito do seu pronunciamento. (Incluído pela Resolução nº 201, de 4 de novembro de 2019)

3.3.1 O Acordo na Audiência de Custódia

O Conselho Nacional de Justiça implantou, em 2015, a Audiência de Custódia, com a finalidade de tornar mais célere a justiça, devendo o preso ser apresentado ao juízo no prazo de 24h.

A resolução permitiu que, em sede de audiência de custódia, fosse possibilitado ao preso, em flagrante ou não, a possibilidade do oferecimento do acordo pelo agente ministerial, devendo o *parquet* ter atribuição para tanto.

Além dos procedimentos estabelecidos na resolução, nada impede que, havendo procedimento investigatório criminal, o acordo seja apensado aos autos do

procedimento investigatório, com a finalidade de acompanhar o cumprimento dos termos.

Assim, na companhia indispensável de um defensor e com o devido registro em gravações audiovisuais, pode o preso aderir ao acordo, devendo comprovar mensalmente seu cumprimento.

3.4 A Vítima

A ideia de medidas alternativas à persecução penal não exclui ou desconsidera a reparação à vítima do ato ilícito, sendo previsto no acordo o dever de restituir os danos causados pelo investigado, assim como prevê a pena.

Apesar de não se tratar de ação penal, é reflexo aos princípios do direito penal o dever de indenizar a vítima pelos efeitos que ele deve produzir sobre a sociedade, apesar de não ser requisito absoluto para aprovação do acordo. Assim sustenta Cezar Bittencourt sobre a função da pena:

Atualmente podemos afirmar que a concepção do direito penal está intimamente relacionada com os efeitos que ele deve produzir, tanto sobre o indivíduo que é objeto da persecução estatal, como sobre a sociedade na qual atua. Além disso, é quase unânime, no mundo da ciência do Direito Penal, a afirmação de que a pena justifica-se por sua necessidade(2012, p. 64)

Mesmo reconhecendo o dever legal de restituir, a impossibilidade da restituição não impede a realização do acordo, visto que o artigo 18 da resolução, que é objeto da discussão, faculta os requisitos serem ou não cumulativos.

Para isso, no entanto, deve haver uma relação de proporcionalidade do acordo para com a infração cometida, devendo esta ser equivalente a lesividade decorrente do ato ilícito e, sendo ônus do acusado comprovar a hipossuficiência financeira.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL GRAVE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ACEITAÇÃO EM PARTE. RECUSA EM REPARAR O DANO. ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO TIDA POR INSUFICIENTE. SURSIS PROCESSUAL NÃO CONCRETIZADO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. VIOLAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. INCISO I DO § 1.º DO ART. 89 DA LEI. DESRESPEITO. AUSÊNCIA.

1. A suspensão condicional do processo insere-se no âmbito dialogal do Processo Penal, inaugurado com a Lei 9.099/95. A reparação do dano é uma obrigação legal, a qual somente pode ser contornada na hipótese em que se comprovar a hipossuficiência do acusado. Caso não seja alcançado o consenso acerca dos termos da suspensão, segue o processo. *In casu*, não se convencendo o *Parquet* e o magistrado da precariedade financeira do réu, não se concretizou o *sursis* processual. Não há falar em violação do constitucional princípio da igualdade, nem do inciso I do § 1.º do art. 89 da Lei 9.099/95, pois não foi condicionada cegamente a suspensão ao ressarcimento do dano, mas, antes, não se teria comprovado a situação de penúria do autor do fato. Ademais, não sendo a reparação do dano condição para a efetivação da suspensão, mas antes, pressuposto para a ulterior extinção da punibilidade, é inviável, de pronto, afastá-la; até mesmo porque haveria verdadeira aporia decorrente pronunciamento judicial, na seara penal, reconhecendo a impossibilidade do pagamento, a gerar embaraços à via reparatoria no juízo cível.

2. Recurso improvido.

É, portanto, reconhecível a declaração de hipossuficiência como forma de exclusão deste quesito para o cumprimento do acordo, considerando-se apenas outros requisitos retributivos e ressocializadores.

3.4.1 A ação privada subsidiária à pública

A possível manifestação da vítima no acordo de não persecução penal é alvo da discussão sobre a possibilidade de ação privada subsidiária à pública, por inércia do judiciário.

Considerar esta possibilidade seria não reconhecer o princípio da oportunidade da ação penal, do qual seria prejudicial não só ao acordo de não persecução penal, como também a outras ferramentas que possibilitam meios alternativos à ação penal.

Vejamos a inteligência do artigo 29 do Código de Processo Penal:

Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal. (CPP, 1941)

Ora, o oferecimento do acordo de modo algum representa inércia do Ministério Público, pelo contrário, é uma manifestação autêntica, alternativa à ação penal, que reconhece inclusive a reparação à vítima pelos danos causados, com pilar nos princípios constitucionais da eficiência e do acusatório.

Assim esclarece Renee do ó de Souza e Patricia E. Dower:

A realização do acordo de não persecução, ao contrário do que se tem afirmado, não poderia ser entendido como inércia ou omissão do membro do Ministério Público, mas como cumprimento do mister ministerial, na busca por aplicar os princípios constitucionais da eficiência (art. 37 caput, da Constituição Federal); da proporcionalidade (art 5º LIV, CF), da celeridade (art 5º, LIV, CF) e do acusatório (art. 129, incisos I,VI e VIII, CF). (2018, p.143)

Desta maneira, o acordo de não persecução penal, assim como outras formas de transação penal, não representa a inércia do Ministério Público, sendo incabível, nesses moldes, ação privada subsidiária à pública.

4 OUTRAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROCEDIMENTO

Cabe ao Judiciário se manifestar sobre a possibilidade ou não do acordo no momento anterior à homologação, após primeira análise pelo Magistrado. Na discordância sobre a avença, cabe ao Ministério Público 4 opções: (I) oferecerá denúncia ou designará outro membro para oferecê-la, (II) complementar as investigações ou designará outro membro para fazê-la, (III) reformulará a proposta de acordo (IV) manterá a propostas no exato termo.

Cumprido integralmente o acordo, cabe ao Ministério Público o arquivamento da investigação, nos termos da resolução, conforme prevê o inciso IV, § 11, colocando fim ao procedimento estipulado no artigo 18 do diploma legal.

Encerrado o procedimento, estará o juízo obrigado a homologar o arquivamento, pois nesse momento não há mais qualquer discussão da adequação, já que estas já foram analisadas em momento ulterior, na primeira apreciação.

Por outro lado, caso não haja cumprimento do acordo, caberá ao *parquet* realizar a denúncia ou, sendo o caso, instaurar procedimento investigatório policial para angariar elementos mínimos para desencadear a ação penal.

Em suma, o descumprimento do acordo enseja a continuidade do procedimento investigatório no momento em que se encontrava antes da celebração do acordo. Vejamos o que diz Renee do Ó de Souza e Patrícia Dower (2018, p.160) (Rever este parágrafo. Qual a citação?)

O oferecimento da denúncia é consequência natural decorrente de desavença do ajusto. Ocorre a retomada exatamente do ponto que se encontrava antes da celebração do acordo.

Salienta-se que o descumprimento do acordo pode ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para não oferecer a suspensão condicional do processo.

4.1 O DESARQUIVAMENTO POR NOVOS FATOS

O cumprimento do acordo gera apenas arquivamento do ponto de vista formal, podendo, mediante o descobrimento de novos elementos prejudiciais aos critérios legais ou dos termos impostos, ser realizado o desarquivamento do acordo e ser dada a continuidade à ação penal.

Os elementos presentes no acordo são anteriores à ação penal, não se utilizando dos precedentes materiais do crime (como a tipicidade, ilicitude, culpabilidade ou punibilidade) não havendo elementos para o arquivamento do ponto de vista material.

Assim, a inteligência do artigo 20 da Resolução 181/2017 é claro quanto à possibilidade do desarquivamento.

Art. 20. Se houver notícia da existência de novos elementos de informação, poderá o membro do Ministério Público requerer o desarquivamento dos autos, providenciando-se a comunicação a que se refere o art. 5º desta Resolução (BRASIL, 2017)

5 O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, UMA ANÁLISE NO DIREITO COMPARADO

Anterior à implantação do jovem modelo brasileiro, outros países adotaram o sistema da não persecução penal, tornando mais efetivos seus sistemas penais, atendendo a dinâmica criminológica e compreendendo a excepcionalidade da ação penal, cujo rigor é desgastante para o investigado e para a justiça, de modo geral.

A experiência dos modelos estrangeiros servira de base para o modelo brasileiro, principalmente no tocante à atuação dos órgãos, que ajudaram a instruir a resolução implantada pelo Ministério Público brasileiro.

5.1 A Experiência Norte Americana

Apesar de não ter a mesma natureza, por ser oferecido no momento posterior à denúncia o *pleabargain*-adotado pelos tribunais norte-americanos- serviu de inspiração ao modelo brasileiro, principalmente pela necessidade da indispensável participação do advogado para a homologação do acordo.

No caso *Lafler vs. Frye*, o promotor do estado havia oferecido um acordo ao acusado de um crime de trânsito. O advogado não avisou o acusado sobre o acordo, sendo ele condenado a 3 anos de prisão.

Após a condenação, o condenado tomou ciência e apelou à Suprema corte do país, que anulou a sentença por reconhecer que o advogado devia tê-lo cientificado, prejudicando sua defesa, o que lhe permitiu aceitar outra proposta.

Fato é que, como no modelo americano, o prejuízo à defesa técnica invalida o acordo, ainda que o acordo de não persecução seja anterior ao oferecimento da denúncia.

5.2 As Regras de Tóquio

A Assembleia Geral das Nações Unidas adotou, através da Resolução 45/110, de 14 de dezembro de 1990, as regras mínimas para a elaboração de medidas alternativas à privativa de liberdade, reconhecendo o fracassado sistema da persecução penal excessiva, que já era reflexa nos sistemas prisionais ao redor do mundo, assim, elaborou-se um diploma cuja as diretrizes buscavam alternativas à persecução penal.

1. Objetivos fundamentais

1.1 Estas Regras Mínimas Padrão enunciam uma série de princípios básicos que visam promover o uso de medidas não privativas de liberdade, assim como garantias mínimas para os indivíduos submetidos a medidas substitutivas ao aprisionamento. (RESOLUÇÃO 45/1990)

Apesar de avaliar a possibilidade de medidas alternativas à ação penal, o diploma considera as peculiaridades de cada país, sob avaliação das condições políticas, sociais e econômicas de cada país.

1.3 A aplicação destas Regras deve levar em consideração a situação política, econômica, social e cultural de cada país e os fins e objetivos de seu sistema de justiça criminal. 1.4 Ao aplicar as Regras, os Estados-Membros devem se esforçar para assegurar o equilíbrio. (CNJ, 2016)

Ao incentivar a adoção de medidas privativas alternativas à prisão, sugeriu-se uma gama de políticas criminais alternativas, abrindo a possibilidade para o acordo de não persecução penal, adotado tardiamente pelo Brasil.

O acordo adotou a intervenção mínima, pregando o não acionamento desnecessário da máquina judicial estatal, inspirado pela justiça restaurativa, de natureza menos agressiva que considera como máxima o princípio da oportunidade da ação penal. Aduz Wladimir Aras:

Ideia as oportunidade da ação estatal está presente na Regra 3.3, segundo qual “a discricionariedade deve ser exercida por autoridade judiciária ou outra autoridade competente em todas as fases do processo, com total responsabilidade e de acordo com a com as regras do direito”. Na perspectiva brasileira tais regras estão no art. 129, I da Constituição e no artigo 28 do CPP e em dispositivos de leis orgânicas do Ministério Público Brasileiro e noutras leis esparsas,

aplicadas analogicamente que adensam a discricionariedade da ação penal. (ARAS, 2018, p.288)

A adoção da obrigatoriedade da ação penal é incompatível com o direito penal como última *rátio* defendida na resolução da ONU. O próprio acordo defende que, sempre que compatível com o sistema jurídico do país signatário do pacto, a ação penal deve ser última medida adotada.

Considera-se a necessidade destas medidas alternativas pelo colapso no sistema prisional ao redor do mundo. No gráfico ilustrado das Organização das Nações Unidas no anexo 2, veremos a necessidade de adoção de novas políticas criminais.

5.2.1 Previsão de Efetividade no Acordo de Tóquio

A previsão da ação penal como última *rátio* é o princípio máximo do acordo de Tóquio, por entender que a ação penal é o meio menos efetivo e mais danoso na tratativa de políticas de natureza criminal, sugerindo desta forma alternativas ao danoso processo da persecução penal. Vejamos o item 5.1 da Regra de Tóquio.

5.1-Sempre que adequado e compatível com o sistema jurídico, a polícia, o Ministério Público ou outros serviços encarregados da justiça criminal podem retirar os procedimentos contra o infrator se considerarem que não é necessário recorrer a um processo judicial com vistas à proteção da sociedade, à prevenção do crime ou à promoção do respeito pela lei ou pelos direitos das vítimas. Para a decisão sobre a adequação da retirada ou determinação dos procedimentos deve-se desenvolver um conjunto de critérios estabelecidos dentro de cada sistema legal. Para infrações menores, o promotor pode impor medidas não privativas de liberdade, se apropriado. (CNJ, 2016).

A regra predecessora do acordo de não persecução, ao defender igualmente a prisão como última *rátio*, procurava evitar o evidente colapso no sistema prisional, fruto da insana sanha pelas medidas privativas de liberdade e do punitivismo como única solução para prevenção do crime.

O reflexo destas medidas se tornou ainda mais evidente no Brasil, agravadas pela adoção tardia das medidas de não persecução e de leis que previam a

transação penal. O relatório do INFOPEN demonstra de forma cristalina as sequelas presentes pelo atraso da adoção de novas políticas criminais.

O déficit de vagas em 2017 era de 303.112 vagas, ou seja, quase 1 vaga para cada dois presos, gerando uma superlotação desnecessária do sistema prisional, gerando ainda mais custo ao Estado.

Mais alarmante ainda é o fato de que 1/3 destas prisões são de natureza provisória, sem condenação do preso, o que é facilmente evitável com o acordo de não persecução penal.

Apesar de alarmantes, a adoção de medidas como sugeridas pelas Regras de Tóquio apresentam uma saída viável a eminente crise do sistema prisional, em especial o incentivo a adoção do acordo de não persecução penal nos moldes da Resolução 181/2017 do CNMP.

5.3 A Adoção do Princípio da Oportunidade da Ação Penal em Alguns Países

A oportunidade da ação penal, já supramencionada, é princípio obrigatório na tratativa das alternativas à persecução penal na seara criminal, visto que a obrigatoriedade da ação penal impede qualquer medida que não a judicial na prática de um ato ilícito.

Muitos países adotam a oportunidade da ação penal como norte de seu sistema criminal, pelo justo entendimento de que o valor do bem jurídico tutelado muitas vezes é insuficiente para a movimentação do judiciário para a ação penal, se utilizando do princípio da bagatela para a avaliação da oportunidade da ação penal.

O Brasil tem se mostrado alinhado com a adoção destas medidas, conforme dados do Ministério Público do ano de 2003:

Total de casos	2.442.094	100%
Acusação Normal	573.345	23.4%
Solicitação de ordem penal	603.999	24,7%

Princípio da oportunidade da ação penal	1.264.754	51,7%
Arquivamento com condições	265.909	10,8%
Arquivamento sem condições	998.845	40,9%

O Ministério Público tem buscado a imparcialidade, ponderando a necessidade da ação penal com a finalidade de alcançar máxima efetividade, se utilizando do exemplo de outros países, com destaque aos exemplos europeus e norte americano, embora este pensamento ainda sofra certa resistência, principalmente da população.

Tomamos como base o exemplo alemão, que se utiliza da análise da relevância do ato ilícito cometido, sendo levado em consideração seu impacto no sistema social, superando a ideia de que só por meio da ação penal se alcança a pacificação no contexto das políticas criminais.

Ainda a passos lentos, essa ideia vem sendo superada no Brasil, embora o número de denúncias ainda se mostre resistente pelo número homérico de denúncias oferecidas pelo MPF e MPs estaduais.

O quadro abaixo retrata esta situação:

MOVIMENTAÇÃO	MPF	MP's Estaduais
Recebidos ou requisitados	399.546	4.515.564
Denúncia	12.024	693.295
Arquivamento	48.539	565.661
Novas Diligências	203.971	2.052.650

Verifica-se, pelos dados acima, a dispensabilidade de muitas denúncias realizadas pelo MP brasileiro, visto que, em sua maioria, as denúncias não possuem escopo suficiente para serem oferecidas. Ora, o número de diligências demonstra a dúvida do próprio *parquet* sobre a suficiência de indícios.

O resultado não poderia ser mais desastroso, a movimentação do judiciário, em muitos casos, foi vã, resultando em 565.661 arquivamentos pelos MP's estaduais e 48.539 pelo MPF, gerando um custo ainda maior aos cofres públicos.

Eugenio Pacelli de Oliveira esclarece que para a propositura da ação, deve se apresentar o mínimo de lesividade para sua propositura.

É que o processo penal não pode se afastar de uma perspectiva minimamente funcional do Direito Penal, no sentido de dever obediência à eventuais determinações reitoras da política criminal. É o caso, por exemplo, do reconhecimento, desde logo, da insignificância da lesão ou do não atendimento das exigências de determinados e fundamentais princípios do Direito Penal, tais as hipóteses da intervenção mínima, da lesividade concreta e outros que, caso a caso, recomendem a não intervenção do sistema penal (PACELLI, 2017, p.79)

Assim, sob análise mais sensível, deve o Ministério Público fazer uma análise mais elaborada sobre a viabilidade da ação penal.

5.4 A Corte de Estrasburgo

A Corte de Direitos humanos homologou o primeiro acordo de não persecução penal, decorrente do caso de NatsvlshviliandTogonidze x Georgia, sob a alegação de que o processo de negociação que foi submetido o acusado violou seu direito de defesa, tendo a Corte de Estrasburgo reconhecido parcialmente o pedido.

Assim, foram estabelecidos os preceitos básicos para a adoção do acordo de não persecução. Esclarece Wladimir Aras sobre o caso:

Em sua apresentação, Vladimir Aras disse que a tendência global a inserir mecanismos de consenso começa a aparecer na década de 70, nos EUA. Na Europa, a Alemanha foi um dos países pioneiros na prática da “não obrigatoriedade da ação penal pública”. Em 2014, a Corte Europeia de Direitos Humanos (Corte de Estrasburgo), ao julgar recurso no caso NatsvlshviliandTogonidze versus Georgia, estabeleceu preceitos que devem ser observados para compatibilizar os acordos com as garantias processuais. (ARAS, 2017)

O caso NatsvlshviliandTogonidze versus Georgia abriu o precedente para a homologação de novos acordos, estabelecendo as diretrizes básicas para sua

homologação e, principalmente, reconhecendo que sua compatibilidade com as garantias positivadas na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

5.5 A Experiencia Alemã-Absprachen

A experiência adotada pela Alemanha, meio a situação caótica em que se encontrava na década de 70, se mostrou eficiente para a resolução dos problemas criminais.

Baseada nos institutos negociais das searas cível e trabalhista, o ordenamento alemão começou a adotar procedimentos negociais na seara criminal, sendo efetivas as políticas criminais, em contraposição a inefetiva ação penal.

Apesar de eficiente, o procedimento de solução consensual ficou por anos na informalidade, sendo apenas positivado em 2009, com a alteração do §257 do StPO (Código de Processo Penal Alemão).

Tão proveitosa foi a experiência alemã que o número de ações penais foi consideravelmente reduzido. Como demonstram os dados de um estudo realizado em 2011, a Alemanha reduziu em 23% o número de ações nos tribunais distritais e, em 18% nas cortes locais.

5.6 A Frustrada Tentativa Portuguesa

Portugal, na tentativa de adotar o instituto negocial, incorporou a negociação consensual como prática criminal, porém, assim como no Brasil, o instituto foi alvo de ações de inconstitucionalidade, sendo declarada a incompatibilidade com o ordenamento jurídico lusitano.

Então, sob argumento de que a justiça consensual violaria o princípio da legalidade, a justiça consensual foi retirada do ordenamento jurídico português, pois o oferecimento de vantagem indevida para obtenção de prova é inadmissível na legislação portuguesa.

Com base no regramento da confissão, houve a intenção de inclusão, via administrativa, do acordo negociado de sentença no seu sistema jurídico por iniciativa do Ministério Público, a partir da Orientação nº 1/2012, da Procuradoria Geral Distrital de Lisboa. Tal se deu também na Procuradoria-Geral Distrital de Coimbra, a partir do Memorando de 19 de janeiro de 2012. Como se vê, o caminho lá percorrido é muito similar ao trilhado pelo Conselho Nacional do Ministério Público brasileiro. Contudo, a exemplo do que está ocorrendo no Brasil, tal tema aportou ao Supremo Tribunal de Justiça português. E, aqui, surge a grande preocupação. Em decisão, a citada Corte entendeu que a aceitação de acordos de sentença, dentro do contexto lusitano, fere o princípio da legalidade, dado que inexistente previsão legal expressa em tal sentido. Assim, em razão de o Código de Processo Penal português, em seu artigo 126, nº 1, alínea “e” 31, prescrever que a promessa de vantagem legalmente inadmissível é um método proibido de prova, entendeu-se que a prova obtida mediante o acordo era proibida, ordenando, pois, sua reprodução, com observância do regramento jurídico existente. (CPP)

Assim, o Ministério Público recuou na tentativa de implantação do instituto negocial, sendo lamentavelmente frustrada a tentativa da adoção dessa benéfica política criminal.

5.7 O Exemplo da América Latina

A adoção da oportunidade da ação penal, na década de 90, sofreu forte adesão nos sistemas processuais penais de grande parte dos países da América Latina, cabendo algumas breves considerações sobre cada um.

- a) Argentina: O novo Código de Processo Penal argentino, de 2004, admite a oportunidade da ação penal, permitindo, em alguns casos, a possibilidade do perdão judicial, o reconhecimento de fatos irrelevantes e sem interesse público, casos com pena de multa, livramento condicional e sursis.
- b) Chile: Ainda que menos permissivo do que no caso anterior, o processo penal chileno admite a oportunidade da ação penal quando o delito não oferecer grave ofensa e a pena mínima for de um ano.

É também admitido quando o delito for praticado por agente público no exercício da função

c) Uruguai: Se utiliza da oportunidade de ação penal de modo mais restritivo para crimes culposos ou com pouco interesse público. Salienta-se que, no código de processo penal uruguaio, se no período de 4 anos do cometimento do crime, não for o crime causa de pena de prisão e não houver causa de prescrição, poderá se optar pelo princípio da oportunidade da ação penal.

d) México: No Código de Processo Penal mexicano é cabível a oportunidade da ação penal, desde que observados os critérios que a lei estabelecer.

e) Paraguai: quando o delito for irrelevante para o interesse público, pode o Ministério Público dispensar a aplicação da pena. Nesse caso, há um critério semelhante ao aplicado no acordo de não persecução penal brasileiro, que é o dever de indenizar a vítima.

f) Venezuela: é cabível prescindir a ação penal quando há pouca relevância ou interesse público, exceto quando a pena mínima do delito não for superior a 3 anos e não for cometido por funcionário público no exercício da função.

Há 2 pontos relevantes no contexto das políticas criminais brasileiras: o primeiro, já adotado, é a necessidade de indenizar a vítima. O segundo, que devia ser a tese adotada em consideração da realidade nacional, é a não aplicação da oportunidade quando o crime for cometido por funcionário público no exercício da função.

g) Peru: O Ministério Público peruano pode deixar de oferecer ação penal quando o agente não for gravemente afetado pelas consequências do delito e a pena for pouco apropriada, ou seja, há plena análise da significância do delito para a instauração da ação penal;

h) Colômbia: há uma previsão sutil da oportunidade da ação penal como política criminal.

i) Equador: se o interesse público não for relevante, não houver dano físico grave e a pena do delito não for superior a cinco anos, pode-se aplicar a oportunidade da ação penal. Salienta-se que no processo penal equatoriano, considerando a relevância social, prescindir inclusive a investigação

j) Bolívia: O Ministério Público pode deixar de aplicar a pena quando houver baixa ofensividade ou bem jurídico ou pouca relevância social; quando for cabível o perdão judicial; quando o imputado sofrer, por consequência do delito, grave dano físico ou moral e quando a pena de outro delito tornar desnecessária a ação penal.

O processo penal boliviano é um dos mais avançados na tratativa da oportunidade da ação penal, pois considera a lesividade que o delito trouxe ao próprio autor como punição suficiente para prevenção do crime e, no concurso de crimes, a pena do crime de maior potencial ofensivo se torna suficiente para punir o de menor potencial.

k) República Dominicana: pode se utilizar da oportunidade da ação penal nos casos de perdão judicial, for o delito pouco significativo e não for o ato ilícito superior a 2 anos, exceto quando o crime for praticado por funcionário público no exercício da função, cabendo a crítica supramencionada.

l) Costa Rica: é possível a aplicação da oportunidade da ação penal nos casos em que houver previsão de perdão judicial, o delito de pouca relevância social ou quando o imputado, ao cometer o ato ilícito, sofra grande dano físico ou moral.

Cabe mencionar que a vítima tem o prazo de dez dias para recorrer do critério da concessão da oportunidade;

m) Guatemala: é cabível quando houve o perdão judicial; for o crime irrelevante socialmente; quando a pena pelo ato ilícito não for superior a 2 anos e quando as consequências do delito causarem grande dano físico ou moral para o seu autor. Aqui se faz presente a excludente da oportunidade da ação penal quando o autor for funcionário público no exercício da função.

n) Honduras: cabe ao Procurador Geral da República definir os casos de oportunidade da ação penal, devendo a vítima ser avisada e, se não indenizada, o acordo perde o efeito.

Cabe aqui a crítica de que vincular os casos de oportunidade ao Procurador Geral da República é um risco à efetividade, pois retira a autonomia da promotoria de avaliar o fato e a relevância da pena.

- o) Nicarágua: É expressa a oportunidade da ação pena quando for de pouco interesse social; nos casos de colaboração do acusado com a investigação; quando, no concurso de crimes, houver pena por delito mais grave; no caso de mediação da ação penal; na suspensão condicional do processo e no caso de acordo de abdicação para delitos culposos e patrimoniais cometidos sem violência física ou grave ameaça.
- p) El Salvador: Pode o promotor realizar, totalmente ou parcialmente, da ação penal; quando o acusado estiver em estado terminal; quando houver carência de importância em relação a pena imposta; no caso de colaboração premiada; quando, em crime culposos, tiver o investigado sofrido grande dano físico ou moral e quando houver mínima afetação a bem jurídico, exceto quando o fato for praticado por funcionário público no exercício da função.
- q) Cuba: O modelo Cubano talvez seja o mais efetivo entre os sistemas latino-americanos, pois adota a oportunidade regrada, na qual o Ministério Público atua de forma a descongestionar o sistema penal, avaliando a ofensividade do ato ao bem jurídico tutelado.

No sistema cubano, os juízes de carreira inicial são eleitos pelo legislativo, os leigos eleitos pelas Assembleias Populares. Quanto a promotoria, a Assembleia Geral elege o Procurador Geral da República, que nomeia os promotores regionais.

Conclusivamente, cabe mencionar que a oportunidade da ação penal é-com algumas excepcionalidades-regra na América Latina. Considerando as nuances históricas e sociais, os modelos latinos são os que mais se aproximam da realidade brasileira.

Cabe, portanto, uma nova análise do sistema criminal brasileiro, no qual se deve avaliar artifícios adotados por países europeus, norte-americanos e, principalmente os latino-americanos, pela proximidade social.

6 A DIFERENÇA ENTRE O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO E O *PLEA BARGAIN*

Há, como já mencionado, a diferença entre o acordo de não persecução penal e o instituto do *pleabargain*, que inspirou o acordo de não persecução penal, apesar de serem institutos distintos.

A adoção deste instituto negocial, geralmente adotado por países cujo direito tem base o *common law*, ocorre em momento distinto ao acordo de não persecução penal, pois o primeiro é realizado após a realização da denúncia, cuja vantagem oferecida é forma de diminuição da pena, com o intuito de enxugar atos processuais e evitar recursos.

O acordo de não persecução, ao contrário do *pleabargain*, é oferecido antes do oferecimento da denúncia, com o igual intuito de reduzir os atos processuais porém, neste caso, não há sequer ação penal, pois o instituto negocial possibilita o cumprimento de uma sanção em troca do não oferecimento da denúncia.

Destarte a diferença dos momentos em que são oferecidos, no *pleabargain* não há participação do Magistrado na negociação, apenas a negociação direta entre o órgão acusador e do réu, acompanhado de seu advogado, cabendo, assim como no Brasil, apenas o papel homologador do juízo.

Assim esclarece Ana Cristina Mendonça:

De fato, no sistema Norte Americano, embora o judiciário “homologa o acordo firmado, não há qualquer participação da corte nas discussões do acordo, que ocorre em audiência da qual só participam o órgão de acusação e o investigado, amparado por seu advogado. Não se permite a participação do Juiz às acusações, cabendo às partes o controle sobre o resultado do acordo, barganhando sobre seus direitos.” (MENDONÇA, 2018, p.347)

Apesar de institutos distintos, ambos têm exigências em comum: o primeiro é a confissão dos fatos completos, e concernentes com a realidade, sob pena de se invalidar o acordo.

O segundo é a presença de um advogado para prestar o esclarecimento técnico sobre o acordo, cujo o descumprimento do requisito enseja igualmente na nulidade do ato pelo vício no devido processo legal.

Ademais, ambos os institutos são importantes ferramentas na efetivação da justiça e das políticas criminais.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS SOBRE O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO

7.1 O Acordo de não Persecução como Garantia Constitucional

O acordo de não persecução é instrumento efetivo de política criminal, afastando a ação penal, sem, no entanto, ferir a garantir a tutela de ameaça ao direito, restituindo o dano causado.

A inafastabilidade do poder do judiciário tem que ser entendida como uma garantia, não um direito, pois é dispositivo de proteção de lesão à direito, sendo opcional o direito de ação. Esclarece Suxberger que;

Apresentamos a tutela judiciária, tal como positivada na Constituição, como garantia constitucional (e não como um direito). Afinal, o que se assegura o mencionado inciso XXXV é o direito de ação. A eventual confusão entre o que seja a garantia constitucional e seu conteúdo por ela instrumentalizado-o direito de ação -não raro conduz ao próprio esvaziamento da garantia. Aliás, uma das razões que explicam a falta de efetividade de preceitos normativos no direito brasileiro é justamente a confusão entre o que sejam os direitos e as garantias que assegurem, e que, o que é mau grave, a redução das garantias desse direito e as garantias desses direitos à compreensão estreitamente jurídica dessas garantias” (SUXBERGER, 2018, p.105)

No entanto, o acordo de não persecução penal é instrumento da garantia de direitos, não excluindo a proteção à direito-pelo contrário- é garantia constitucional, que protege de violações legais os titulares destes.

A garantia da ação penal não significa sua obrigatoriedade, pois através de meios diversos à persecução penal se atinge o objetivo de prevenir o crime e garantir que não haja lesão a direito.

A Constituição garante, em seu artigo 5º,LXVIII, §2º que os direitos e garantias previstos na Carta Magna não excluem outros princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais em que o Brasil seja parte .

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.(BRASIL, CF, 1988)

Ao considerar o dispositivo constitucional, negar ao acusado o direito ao acordo-nos termos previstos na resolução-seria negar um direito fundamental. Preceitua Francisco Dirceu Barros sobre este direito:

Pois bem, sendo o instituto uma proposta de não persecução penal tema diretamente ligado à garantia do *status libertatis* do autor do delito, não resta outra conclusão senão seu reconhecimento como direito fundamental. (BARROS, 2017, p. 63)

Por último, é necessário que, sempre havendo a possibilidade legal da aplicação do acordo, este deve ser observado, sob risco de violação à direito fundamental do acusado.

7.2 A Necessidade das Prisões e Penas

Deve-se considerar, ainda, que a não obrigatoriedade da ação penal torna ainda mais excepcional às prisões cautelares, extremamente danoso ao réu e custoso ao Estado. Beccaria, em seu livro “Dos delitos e das penas” defende a excepcionalidade das prisões:

A presteza do julgamento é justa ainda porque, a perda da liberdade sendo já uma pena, esta só deve preceder a condenação na estrita medida que a necessidade o exige. Se a prisão é apenas um meio de deter um cidadão até que ele seja julgado culpado, como esse meio é aflitivo e cruel, deve-se, tanto quanto possível, suavizar-lhe o rigor e a duração. Um cidadão detido só deve ficar na prisão o tempo necessário para a instrução. (BECCARIA, p.39)

Ainda, nesta mesma obra, defende que para suprir o dano causado, a pena deve apenas ultrapassar o bem que é proveito do crime. Ora, não há a necessidade da ação penal para que haja reparação do dano causado.

Na realidade, são excepcionais os atos ilícitos cujo os meios não consensuais não podem ser aplicados, pois o bem jurídico não tem a possibilidade o bem jurídico tutelado fugir da tutela do judiciário.

Para que o castigo produza o efeito que dele se deve esperar, basta que o mal que causa ultrapasse o bem que o culpado retirou do crime. Devem contar-se ainda como parte do castigo os terrores que precedem a execução e a perda das vantagens que o crime devia produzir. Toda severidade que ultrapasse os limites se torna supérflua e, por conseguinte, tirânica. (BECCÁRIA, 2019, p.31)

7.3 A CONFISSÃO COMO MODO EFETIVO DE JUSTIÇA

A resolução que prevê o acordo exige que, para a concessão deve haver a confissão completa dos fatos, de modo que a omissão de detalhes importantes relativos ao ato ilícito gera a nulidade do acordo.

A confissão, portanto, garante a máxima efetividade na busca da verdade, e previne injustiças de eventuais erros na análise das provas e, por consequência, uma condenação equivocada.

Dessa forma, a confissão é a mais justa e célere das provas, garantindo de modo mais cristalino o objetivo da busca pela justiça.

7.4 DADOS SOBRE A REALIZAÇÃO DE ACORDOS-MPF

a) Realização de acordos por estado-membro da federação: (anexo 4, fonte: CNMP)

Foram realizados 1029 acordos, sendo o Paraná o estado que mais realizou acordos e Acre o que menos realizou. O Estado do Paraná realizou o maior número de acordos entre os estados, principalmente devido as suas peculiaridades geográficas, pois, por ter fronteiras confrontando com outros países, possui muita incidência de crimes de contrabando e descaminho.

b) Acordos realizados por assunto: (anexo 4. Fonte: CNMP)

Dos 1029 acordos divididos em 85 tipos penais. O crime de descaminho e contrabando foi o mais incidente, devido a grande quantidade de acordos realizado no Estado do Paraná.

c) Acordos enviados às câmaras de revisão (anexo 5. Fonte: CNMP)

Dos 1029 acordos propostos, apenas 57 foram para a Câmara de Revisão, sendo o restante diretamente homologado, demonstrando que os parâmetros propostos apresentam suficiência e eficiência.

ANEXOS

Anexo 1: Dados do INFOPEN sobre a população prisional em relação as vagas

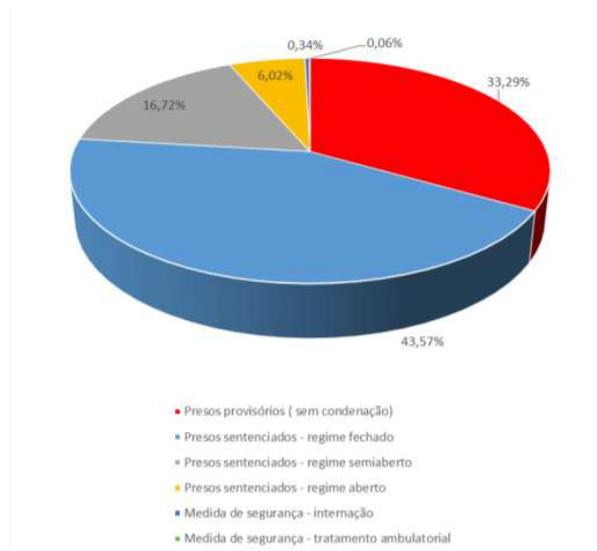
Quadro 1. Pessoas privadas de liberdade no Brasil junho de 2017⁵

Brasil - Junho de 2017	
Total da população prisional	726.354
Sistema Penitenciário	706.619
Secretarias de Segurança e Carceragens*	19.735
Total de Vagas	423.242
Déficit de vagas	303.112
Taxa de Ocupação	171,62%
Taxa de Aprisionamento	349,78

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho /2017; IBGE, 2017.

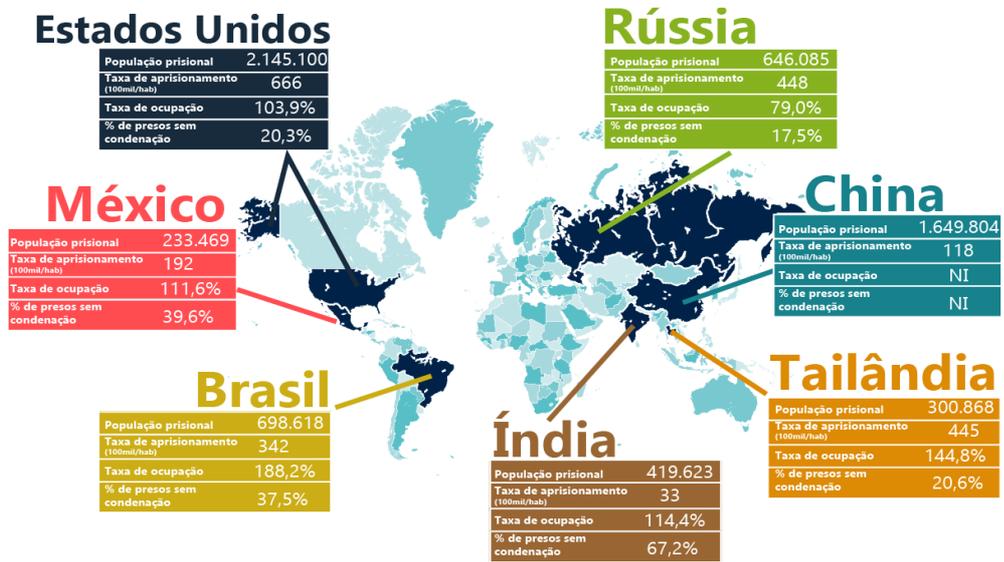
* Dados referentes a dezembro de 2016.

Anexo 2: Gráfico do INFOPEN sobre a proporção de presos por regime (Fonte: INFOPEN)



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho /2017

Anexo 3: Dados da Organização das nações unidas sobre a população carcerária dos países com os maiores índices de aprisionamento (fonte: ONU)



Anexo 4: Acordos realizados pelo MPF, dividido por Estados (fonte: CNMP)



Anexo 5: Acordos realizados por tipo penal (Fonte: CNMP)

CONCLUSÃO

É inegável que a morosidade da ação penal faz com que o Poder Judiciário-junto ao Ministério Público-buscasse alternativas viáveis ao ineficiente sistema da persecução penal.

A nova geração de políticas criminais, incentivadas pelas Regras de Tóquio-em especial o acordo de não persecução penal-trouxe uma solução viável e efetiva ao problema da morosidade do judiciário.

Apesar da resistência de alguns juristas e entidades que pugnavam pela inconstitucionalidade da Resolução 181/2017 do CNMP, o acordo se mostra compatível com o ordenamento jurídico, sendo seu conteúdo constitucional.

Apesar da aplicação recente e da resistência de alguns membros do Ministério Público, o acordo tem se mostrado extremamente eficiente, tendo sido realizados 1029 acordos até novembro de 2019 somente pelo Ministério Público Federal.

Nota-se que o acordo de não persecução se tornou uma política criminal eficiente e menos lesiva à sociedade, ao acusado e ao erário público, sem excluir a vítima e restituir os danos causados, preservando o caráter pedagógico e punitivo da penalidade.

Tão benéfico é o acordo que diversos países, em todos os continentes, aderiram a não obrigatoriedade da ação penal e acordos de não persecução penal como alternativa aos males que o punitivismo irracional causaram nos sistemas criminais ao redor do mundo.

Conclui-se, portanto, que o acordo de não persecução é compatível não só ao ordenamento jurídico, mas à realidade da sociedade brasileira do caótico sistema judicial e criminal.

REFERÊNCIAS

BARROS, Francisco Dirceu; et al. **Acordo de não persecução penal: a Resolução nº 181/2017 do CNMP**. Salvador: JusPodivm, 2017.

_____. **Constitucionalidade do acordo de não persecução penal**. Disponível em: <<https://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/498143964/constitucionalidade-do-acordo-de-nao-persecucao-penal?ref=serp>>. Acesso em: 11 dez. 2019.

BECCARIA, Cesare Bonesama, Marques de. **Dos delitos e das penas**. Edição eletrônica por RidendoCastigat Moraes. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>>. Acesso em: 11 dez. 2019.

BITTENCOURT, Cezar Alberto. **Tratado de Direito penal: parte geral**. 25. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 1.

BRASIL. **Código Penal, Constituição Federal e legislação complementar: decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, atualizado e acompanhado de legislação complementar, súmulas e índices**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 11 nov. 2019.

BRASIL. **Código de Processo Penal. 2. ed.** São Paulo: Saraiva, 2018. 207 p.

BRASIL. Lei. **Resolução 181 do CNMP, de 07 de agosto de 2017**. Instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas-busca/norma/5277>>. Acesso em: 11 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal . **Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 12**, Relator Min. Carlos Britto. Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2008, Dje-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 RT v.99, n. 893, p.133-149, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Tóquio: regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade/ Conselho Nacional de Justiça; Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38-2.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2019.

COSTA, Marcos. **A Constituição dignificou a advocacia**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-fev-13/marcos-costa-artigo-133-constituicao-dignificou-advocacia#author>> Acesso em: 11 nov. 2019

CUNHA, Rogerio Sanchez, et al. **Acordo de não persecução penal: resolução 181/2017 CNMP. 2.ed** Salvador: JusPodivm, 2019.

GANGONI, Bruno Correa. **Caderno IEP-MPRJ**. 2018. Disponível em: <http://iep.mprj.mp.br/documents/221399/353479/A_reparao_do_dano_Bruno_Correa_Gangoni_Caderno_IEP_MPRJ_Junho_2018.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2019.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. por João Baptista Machado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. (Série: RT Textos Fundamentais, 5)

LEVANTAMENTO Nacional de Informações Penitenciárias - INFOPEN, atualizado até junho/2016. Disponível em: <<http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-181.pdf>> Acesso em: 11 nov. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo e execução penal**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PACELLI, Eugênio de. **Curso de processo penal**. 18. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora, 2014.

SIMPÓSIO SOBRE O ACORDO PENAL DE NÃO PERSECUÇÃO. 2019. Brasília. **A experiência estrangeira nos acordos penais**. / Wladimir Aras. Disponível em: <<https://mpf.jusbrasil.com.br/noticias/633387031/videos-do-simposio-sobre-o-acordo-penal-de-nao-persecucao-estao-na-tv-mpf>>. Acesso em: 11 nov. 2019.

SOUZA, Renee do Ó; DOWER, Patrícia Eleutério Campos. **Acordo de não persecução penal**: Resolução 181/2017 do CNMP. 3. ed. Salvador: JusPodivm. 2017.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. A legalidade do acordo de não persecução penal. In: SOUZA, Renee do Ó; DOWER, Patrícia Eleutério Campos. **Acordo de não persecução penal**: Resolução 181/2017 do CNMP. 3. ed. Salvador: JusPodivm. 2017 p.105

WEIGEND, Thomas. TURNER, Jenia. The constitutionality of negotiated criminal judgements in Germany. *apud*: DE VASCONCELLOS, Vinícius Gomes. MOELLER, Uriel. Acordos no processo penal alemão: descrição do avanço da barganha, da informalidade à regulamentação normativa. **Boletín de derecho mexicano comparado**, versión online, vol. 49, nº 147, México, 2016.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito penal brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan. 2017. v. 2.